



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.362, DE 2024 **(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do imposto de renda o montante da cota condominial que o síndico ou o subsíndico estiverem desobrigados de pagamento.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do imposto de renda o montante da cota condominial que o síndico ou o subsíndico estiverem desobrigados de pagamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XXV – o montante da cota condominial que o síndico ou o subsíndico estiverem desobrigados de pagamento, quando essa desoneração for autorizada em assembleia ou prevista no estatuto do condomínio.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta proposição com o intuito de pacificar entendimento que já vem sendo adotado pelos tribunais superiores. De fato, vai de encontro à lógica da tributação da renda a interpretação de que a desoneração da taxa condominial concedida ao síndico deva ser tributada. Não há, nesse caso, acréscimo patrimonial.

Nesse sentido, decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça, cujo voto do ilustre Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, esclarece que:



“Renda, para fins de incidência tributária, pressupõe acréscimo patrimonial ao longo de determinado período, ou seja, riqueza nova agregada ao patrimônio do contribuinte. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o imposto sobre a renda incide sobre o produto da atividade de auferir renda ou proventos de qualquer natureza, que constitua riqueza nova agregada ao patrimônio do contribuinte, e deve se pautar pelos princípios da progressividade, generalidade, universalidade e capacidade contributiva, nos termos dos artigos 153, III, § 2º, I, e 145, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.”

Assim, considerando o mérito da matéria, cujo conteúdo apenas replica entendimento já aplicado nos tribunais, apresentamos este Projeto de Lei, visando consolidar definitivamente a correta interpretação da legislação tributária. Por essas razões, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2024-15458



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1988/lei7713-22-dezembro-1988-372153-norma-pl.html
--	---

FIM DO DOCUMENTO
